



ÓRGÃO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Fernando de Abreu, nº 18, Centro – Rio Novo do Sul/ES – Cep: 29290-000
Tel./Fax (28)3533-1780 – CNPJ: 27.165.711/0001-72

Rio Novo do Sul/ES – 10 DE SETEMBRO DE 2021 – EDIÇÃO Nº. 291

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Lei Orgânica do Município de Rio Novo do Sul-ES Art. 84
Lei Nº. 205/2003 de 19 de Dezembro de 2003

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EDIÇÃO Nº 291

DECRETO

DECRETO Nº 667, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

APROVA A INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI Nº 03/2021 DA
CONTROLADORIA INTERNA, E DAOUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES,
no uso de suas atribuições legais, conforme determina o artigo 30 da Constituição Federal, bem como o art. 71, inciso VIII, da
Lei Orgânica Municipal e demais normas que regem a matéria, e

DECRETA

Art. 1º – Fica aprovada a Instrução Normativa SCI nº 03/2021, de responsabilidade da Controladoria Interna, que estabelece procedimentos para realização de Tomada de Contas Especial a serem observadas pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, exceto as empresas públicas e as sociedades de economia mista e do Poder Legislativo Municipal, objetivando a implementação de procedimentos de Tomada de Contas Especial, fazendo parte integrante deste Decreto.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito,

Rio Novo do Sul (ES), 09 de setembro de 2021.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI
PREFEITO MUNICIPAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI Nº 03/2021

Versão: 02

Aprovação em:

Ato de Aprovação: Decreto nº

Unidade Responsável: Controladoria Geral do Município

1. OBJETIVOS

Estabelecer procedimentos para a realização de Tomada de Contas Especial.

2. ABRANGÊNCIA

Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, exceto as empresas públicas e as sociedades de economia mista e do Poder Legislativo Municipal.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- I. Constituição Federal, art. 37, 70 e 74;
- II. Lei Complementar nº 101/2000;
- III. Lei nº 4.320/1964;
- IV. Constituição Estadual, art. 70;
- V. Lei Complementar Estadual nº 621/2012, art. 43, 81, 83 e 150;
- VI. Resolução TCE/ES nº 261/2013 (Regimento Interno do TCE/ES);
- VII. Instrução Normativa TCEES nº 32, de 04/11/2014;
- VIII. Lei Municipal nº 537/2013 (Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Municipal).

4. DEFINIÇÕES

Controle Interno - CI: Órgão da estrutura organizacional responsável por coordenar as atividades de controle interno, exercer os controles essenciais e avaliar a eficiência e eficácia dos demais controles existentes, realizar com exclusividade auditorias para cumprir a função constitucional de fiscalização.

Tomada de Contas Especial - TCE: é um processo administrativo, com rito específico, devidamente formalizado, instaurado pela autoridade administrativa competente, como medida de exceção, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal de Contas, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, quando caracterizado pelo menos um dos fatos descritos adiante:

- I. Omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da correta aplicação de recursos repassados mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congêneres;
- II. Ocorrência de desfalque, alcance, desvio, desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;
- III. Ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens;
- IV. Prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- V. Concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário.

Autoridade Administrativa Competente para instaurar a TCE: o (a) Prefeito (a) Municipal no âmbito do Poder Executivo Municipal e o (a) Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, podendo ser delegada mediante ato formal devidamente publicado.

Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE: comissão formada por servidores públicos, titulares de cargo público, de provimento efetivo, competindo-lhes a formação, condução e instrução do procedimento.

Os membros da comissão serão designados mediante expedição de ato formal, devidamente publicado, e não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, possuir qualquer interesse no resultado da tomada de contas especial, devendo firmar declaração de que não se

encontram impedidos de atuar no procedimento.

Relatório de Tomada de Contas Especial – RTCE: relatório elaborado pela CTCE.

Parecer do Órgão Central do Sistema de Controle Interno: parecer emitido pela CONTROLADORIA INTERNA, sobre a TCE realizada pelo órgão de origem, analisando, em especial, o relatório conclusivo da CTCE, se manifestando sobre as formalidades e metodologias utilizadas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

5. UNIDADES FUNCIONAIS ENVOLVIDAS

- I. Órgão ou entidade da Estrutura do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal, que seja responsável pelo bem e ou recurso financeiro, objeto da Tomada de Contas Especial;
- II. Controladoria Interna Municipal;
- III. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES.

6. DIRETRIZES GERAIS

A Autoridade Administrativa competente, diante da ocorrência de fato que resulte dano ao Erário deve, imediatamente, antes da instauração da Tomada de Contas Especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, no prazo máximo de **120 (cento e vinte) a contar:**

- I. Da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade competente;
- II. Da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão da prestação ou da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados mediante convênio, acordo ou outro instrumento congêneres.

Em se tratando de prestação de contas de convênio, o prazo da adoção das medidas administrativas é o fixado em sua legislação, salvo quando este for superior ao prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Esgotadas as medidas administrativas sem a elisão do dano, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, providenciará a instauração de tomada de contas especial, mediante autuação de processo específico, para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizadas:

- I. Omissão do dever de prestar contas;
- II. Não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;
- III. Ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- IV. Ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens;
- V. Concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário;
- VI. Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo, irregular ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- VII. Concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário.

7. DA COMUNICAÇÃO

A instauração da Tomada de Contas Especial deve **ser comunicada ao TCEES e a CONTROLADORIA INTERNA**, pela Autoridade Administrativa competente, **no prazo de 15 (quinze) dias**. Constarão da comunicação:

- I. Número do processo da Tomada de Contas Especial;
- II. Cópia do instrumento que designou a comissão;
- III. Motivo ensejador para instauração da tomada de contas especial;
- IV. Data da ocorrência do fato;
- V. Valor original do débito (se conhecido).

Se o valor do dano ao erário for **inferior a 20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual)**, a autoridade competente comunicará ao TCEES por

meio da Prestação de Contas Anual-PCA, devendo o Relatório de Tomada de Contas Especial ser anexado ao processo da respectiva PCA do administrador ou ordenador de despesa do órgão ou entidade em que ocorreu o dano, para julgamento em conjunto no TCEES.

A tomada de contas especial quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou superior a **20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual)** deverá ser encaminhada diretamente ao TCE em apartado.

8. DA COMISSÃO

Os servidores designados para comporem a Comissão de Tomada de Contas Especial, por ato formal, preferencialmente com conhecimento técnico sobre a matéria objeto da tomada de contas, devem apresentar nos autos de TCE declaração de que não se encontram impedidos de atuar no processo, afirmando que não tem envolvimento com os fatos e nem terem interesses no resultado da TCE.

9. DA INSTRUÇÃO

O processo de TCE deverá ser instruído pela CTCE, prezando pela: comprovação efetiva do dano, existência de pessoa física ou jurídica responsável pelo dano, dano devidamente quantificado, a fim de propiciar a cobrança do valor do respectivo responsável.

São pressupostos para o válido desenvolvimento da TCE:

- I - comprovação da ocorrência de dano; e
- II- identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

O débito deverá ser registrado pela contabilidade na conta contábil “Diversos responsáveis”.

Após a conclusão do RTCE, a Comissão enviará os autos ao órgão central de CONTROLE INTERNO.

A comissão poderá se valer de apoio técnico de quadros da administração municipal, como ENGENHEIROS, CONTADORES, ADVOGADOS e outros conforme a pertinência temática da TCE demandar.

O processo de TCE deverá ser encaminhado para parecer da CONTROLADORIA INTERNA, **no mínimo 30 (trinta) dias antes para o término do prazo de conclusão da TCE**, observando-se o tempo necessário para análise e possíveis diligências pela CTCE.

Caso a CONTROLADORIA INTERNA aponte quaisquer divergências com o RTCE caberá a CTCE a decisão de acatá-las ou não, justificando, fundamentadamente, nos autos a sua decisão.

Os autos da TCE, quando for o caso do envio ao TCEES, serão instruídos com os seguintes elementos (sem prejuízo do estabelecido no Anexo Único da IN TCEES 32/2014):

- I. Ato de instauração da Tomada de Contas Especial, devidamente formalizado, emanado da autoridade administrativa competente, contendo a descrição sucinta dos fatos e ato de designação da Comissão de Tomada de Contas Especial, acompanhado de declaração de que esses não se encontram impedidos de atuar no procedimento;
- II. RTCE e documentos anexos;
- III. Parecer da Controladoria Interna;
- IV. Manifestação da Autoridade Administrativa competente, atestando ter tomado ciência do RTCE e do parecer da Controladoria Interna;
- V. Comprovação de inscrição do débito, se houver dano.

A autoridade administrativa competente deve:

- I. Registrar as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis;
- II. Registrar e manter adequadamente organizadas as informações sobre as medidas administrativas adotadas com vistas a caracterização ou elisão do dano;
- III. Consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 9º da Instrução Normativa nº 32/2014 e constituir Tomada de Contas Especial se o seu somatório, perante a mesma unidade jurisdicionada repassadora, atingir o referido valor;
- IV. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, proceder-se-á, também, a baixa da inadimplência.

Será dispensado o encaminhamento dos autos da Tomada de Contas Especial ao TCEES nas seguintes hipóteses:

- I. Recolhimento integral do débito, devidamente atualizado;
- II. Em se tratando de bens, sua respectiva reposição ou restituição da importância equivalente;
- III. Aprovação da prestação de contas de convênio ou outro instrumento congênere, ou a regular comprovação da aplicação dos recursos, mesmo que extemporaneamente;
- IV. Comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis;
- V. Houver parcelamento do débito e quitação de, pelo menos, a primeira parcela, neste caso, deverá ser observado, que se houver paralisação dos pagamentos dessas parcelas os autos devem imediatamente ser enviados ao TCEES.

Considera-se como integral ressarcimento ou recomposição ao erário:

- I. Completa restituição do valor do dano atualizado monetariamente e com juros de mora;
ou
- II. Em se tratando de bens, a respectiva reposição ou a restituição da importância equivalente aos preços de mercado, à época do efetivo recolhimento, levando-se em consideração o seu estado de conservação.

10. DA ATUALIZAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

Os débitos apurados serão corrigidos monetariamente pelo índice de atualização dos créditos tributários do Estado do Espírito Santo e acrescidos de juros de mora, nos termos do parágrafo único do artigo 150, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, capitalizados de forma simples, a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração nos demais casos.

Nos casos de omissão no dever de prestar contas, de não aplicação ou de desvio de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, a incidência dar-se-á a contar da data do recebimento do recurso.

11. DA QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

A quantificação do débito far-se-á mediante:

- I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;
- II – estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.
- III - Em se tratando de desvio ou desaparecimento de bens, a quantificação do dano levará em conta os preços de mercado e o seu estado de conservação.

12. DO ENCAMINHAMENTO FINAL DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AO TCE

O processo de tomada de contas especial deve ser encaminhada ao Tribunal no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir do ato de sua instauração.

13. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Incorre em grave infração à norma legal, respondendo solidariamente ao dano ao erário, bem como a demais sanções cabíveis, consoante o art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, a autoridade competente que não instaurar a TCE no prazo legal ou que não encaminhar o processo de TCE, conforme o caso, ao TCEES, no prazo estabelecido.

14. DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Relatório de Tomada de Contas Especial – RTCE deve conter:

- I. Número do processo de Tomada de Contas Especial na origem;
- II. Número e assunto do processo administrativo objeto da Tomada de Contas Especial, se for o caso;
- III. Identificação dos responsáveis contendo nome, cpf ou cnpj, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício;
- IV. Identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido;
- V. Quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valor(es) da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais;
- VI. Relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão;
- VII. Descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuíram para a ocorrência do dano;
- VIII. Indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;
- IX. Relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano e apuração da responsabilidade funcional do servidor;
- X. Informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;
- XI. Parecer conclusivo: manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;
- XII. Outras informações consideradas necessárias.

Quando os fatos consignados na TCE forem objeto de ação judicial, a CTCE fará consignar a informação no respectivo relatório, dando notícia da fase processual em que se encontra a ação, com auxílio da Procuradoria Geral do Município.

A autoridade competente providenciará baixa da responsabilidade pelo débito se o TCEES:

- I. Considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputado ao responsável;
- II. Considerar não comprovada a ocorrência de dano;
- III. Arquivar o processo por falta de pressupostos de instauração ou desenvolvimento regular;
- IV. Considerar ilíquidas as contas, nos termos do art. 90 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012; ou
- V. Der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito.

Na hipótese do TCEES concluir por débito de valor diferente daquele originalmente apurado, incumbe à autoridade competente efetuar os ajustes adicionais que se façam necessários com relação às medidas indicadas, no art. 18 da Instrução Normativa TCEES 32/2014.

15. ASSINATURAS

Rio Novo do Sul-ES _____, de _____ de _____.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI

Prefeito Municipal

MAURICIO RODRIGUES Assinado de forma digital por

WISKOW

 MAURICIO RODRIGUES WISKOW

Dados: 2021.09.08 10:43:39 -0300'

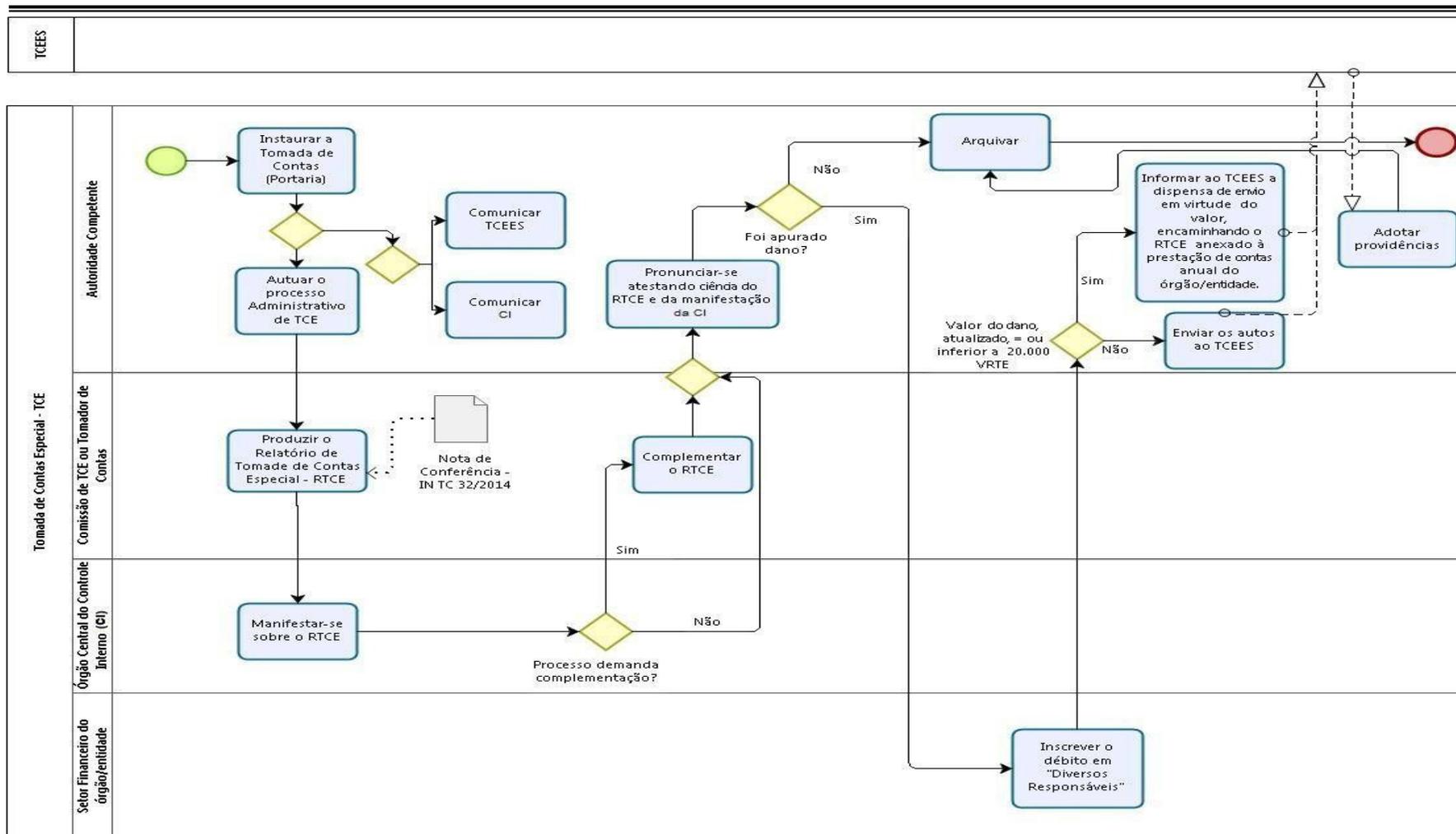
MAURÍCIO RODRIGUES WISKOW

Controlador Geral do Município

RAISSA MOMBRINI PORTELA MILFONT

Auditora Pública Interna

6 PROCEDIMENTOS - FLUXO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL / ES

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI
Prefeito Municipal

MARCIEL MALINI COSTA
Vice-Prefeito

Secretários Municipais

OTÁVIO DE OLIVEIRA KOPPE
Secretário Municipal de Administração

ARIDELSON GIOVANELLI
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento

GUSTAVO MOZER LOURENCINI
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Rural,
Industrial e Meio Ambiente

DAYANA PESSINI MARCONSINI
Secretária Municipal de Educação e Cultura

HUBERITON FERNANDES
Secretário Municipal Esportes, Lazer e Turismo

PAULO CESAR DO AMARAL CONTAIFER
Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos

CRISTIANE DE ALMEIDA DUTRA COSTA
Secretária Municipal de Assistência Social

VIVIANI SILVA HEMERLY
Secretária Municipal de Saúde



www.rionovodosul.es.gov.br

Responsável pela Publicação do Órgão Oficial de Rio Novo do Sul:
THAIS EMILIA ROHR LOBO